



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0000303-88.2010.815.0351 – 1ª Vara de Sapé/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Jonathas Eleutério Silva de Mendonça

ADVOGADO: Adailton Raulino Vicente da Silva (OAB/PB 11.612)

APELADA: Ministério Público Estadual

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS. OCORRÊNCIA. NULIDADE ABSOLUTA. RECONHECIMENTO. PROVIMENTO.

Comprovada a falta de intimação de advogado constituído pelo réu, quando da apresentação das alegações finais, é nítido o cerceamento de defesa perpetrado, impondo esta Corte de Justiça reconhecer a nulidade apontada para que sejam renovados todos os atos processuais, a partir da referida ausência de intimação.

VISTOS, relatados e discutidos os autos de apelação criminal acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a unanimidade, **DAR PROVIMENTO** para acolher a preliminar de nulidade absoluta (cerceamento de defesa), e **anular todos os atos processuais a partir do despacho de fl. 165/verso**, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça.

RELATÓRIO

O Ministério Público Estadual, com atuação na 1ª Vara da Comarca de Sapé/PB, denunciou **JONATHAS ELEUTÉRIO SILVA DE MENDONÇA**, como incurso nas sanções contidas nos art. 129, §9º, do Código Penal, por ter invadido a casa de sua ex-companheira Juliana Karla Félix do Nascimento, espancando-a e, também, a sua filha, causando-lhes os ferimentos descritos nos laudos de fls. 15 e 17.

Consta dos autos, que o denunciado já foi preso anteriormente, pelo mesmo motivo.

Termo de audiência criminal, onde a vítima retratou-se quanto a representação anteriormente realizada, alegando que o réu reside em Sapé/PB e trabalha para ajudar os filhos (fls. 72/73). O juiz deferiu a liberdade provisória



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

do réu.

Alvará de soltura (fls. 75).

A denúncia foi recebida em 17/02/2012, mesmo após renúncia da vítima, e considerando a recente decisão do Supremo Tribunal Federal (fls. 91).

Citação por edital (fls. 100/101).

Defesa prévia (fls. 115/117).

Antecedentes criminais (fls. 133/137).

Oitiva testemunhal (fls. 149/150 e 155) e interrogatório (fls. 156/157).

No termo de audiência de fls. 158 o magistrado abriu vista dos autos ao Ministério Público e, sem seguida, à defesa para apresentarem alegações finais.

Alegações Finais pelo Ministério Público (fls. 161/165) e pela defesa, através da Defensoria Pública (fls. 166/167).

Proferida a sentença, a douta magistrada *a quo* condenou o acusado a cumprir uma pena de 01 (um) ano de detenção, em regime aberto (fls. 168/170).

Inconformado, o condenado recorreu a esta Superior Instância (fls. 172), arguindo nulidade processual, por cerceamento de defesa por terem sido apresentadas alegações finais pela Defensoria Pública, quando havia advogado constituído pela parte que o acompanhou em todos os atos processuais. No mérito, requer a absolvição ou a redução da pena (fls. 176/186).

Contrarrazões ministeriais (fls. 188/193).

À douta Procuradoria de Justiça opinou pelo acolhimento da preliminar de nulidade por cerceamento de defesa (fls. 198/203).

É o breve relatório.

VOTO

Preliminarmente, o apelante suscita nulidade absoluta ante ao flagrante cerceamento de defesa perpetrado, quando do encerramento da instrução criminal, eis que restou ausente a intimação o advogado por ele constituído, para apresentar suas alegações finais, tendo estas sido ofertadas pela Defensoria Pública às fls. 166/167.

Consta do caderno processual que na audiência realizada no dia 07/06/2013 (fl. 158), o patrono constituído pelo acusado participou de toda a instrução, sendo-lhe concedido prazo, após o Ministério Público, para apresentar



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

suas alegações finais.

No interrogatório do próprio apelante (fls. 156/157), este confirma que "*tem advogado na pessoa do (a) advogado (a) abaixo assinado (a)*", no caso o Doutor Adailton Raulino Vicente da Silva (fl. 157).

Instrumento procuratório juntado as fls. 106.

O Ministério Público, por sua vez, ofereceu suas alegações finais dentro do prazo concedido (fls. 161/165).

Logo em seguida, a escrivania abre vista dos autos a Defensoria Pública, a qual juntou as alegações finais do réu, sem que para tanto tenha sido o advogado por ele constituído concedido prazo para tal momento processual (fls. 165/verso).

Importante se observar, que a ciência constante a fl. 165/verso, foi efetivada apenas na pessoa do defensor público, inexistindo, de fato, a intimação do advogado constituído pelo ora apelante.

Após juntada das ditas alegações por parte da Defensoria Pública (fls. 166/167), foi proferida sentença condenatória de fls. 168/170.

Diante disso, como as alegações finais foram ofertadas apenas pela Defensoria Pública, em favor do réu (fls. 166/167), sem oportunizar a ampla defesa e o devido contraditório do acusado, acarretando a alegada nulidade absoluta por total cerceamento do direito de defesa deste, que deixou de ser assistido por quem lhe confiou sua defesa.

A meu ver, é direito do réu constituir o advogado que lhe inspire confiança, não suprimindo a falta de intimação deste o mero acompanhamento da Defensoria Pública em determinado ato processual. No caso, o prejuízo advindo demonstra-se nítido, eis que o réu não teve a devida assistência quando em suas alegações finais.

Esta Corte de Justiça já tem entendido nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. Preliminar. Nulidade. Cerceamento de defesa. Ocorrência. Falta de intimação do advogado constituído pelos réus para apresentação de alegações finais. Ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Acolhimento. A intimação de defensor público para apresentação das alegações finais, a despeito da existência de advogado habilitado nos autos e da ausência de inércia por parte deste, constitui afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, eivando o processo de nulidade absoluta. (TJPB; ACr 004.2006.002624-4/001; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Arnóbio Alves Teodósio; DJPB 25/06/2013; Pág. 11).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Da mesma forma a jurisprudência vem decidindo:

APELAÇÃO PENAL. ROUBO QUALIFICADO. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. ACOLHIMENTO. Ao acusado assiste o direito de ser defendido por advogado que elegeu para atuar em seu favor, e apenas no caso de não ter indicado advogado, ou, em não podendo custear o patrocínio de sua defesa, deverá o juízo designar defensor público, garantindo-lhe o direito à ampla defesa e ao contraditório, razão pela qual, uma vez ausente a intimação do advogado do réu para apresentação de alegações finais, sem que o magistrado tenha reconhecido o direito do réu de indicar seu advogado, deve ser anulado o ato em relação a ele e os demais praticados posteriormente. Recurso conhecido e provido. Decisão unânime. (TJPA; AP 20113017181-6; Ac. 120496; Belém; Terceira Câmara Criminal Isolada; Rel. Des. Raimundo Holanda Reis; Julg. 06/06/2013; DJPA 10/06/2013; Pág. 161)

REVISÃO CRIMINAL. DESACATO. DEFENSOR CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA OS ATOS DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE ABSOLUTA. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO PELA PENA MÁXIMA ABSTRATAMENTE COMINADA. RECONHECIMENTO. 0. 1. Não tendo o advogado constituído sido intimado para a apresentação de alegações finais. ato processual relevante à defesa do ofendido. causando indiscutível prejuízo ao réu, impõe-se decretar a nulidade absoluta do processo. (...) (TJMG; REVC 1.0000.12.060106-7/000; Rel. Des. Fortuna Grion; Julg. 13/05/2013; DJEMG 29/05/2013).

PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06). NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DEFENSOR CONSTITUÍDO PARA APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS. NOMEAÇÃO DE DATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Mostra-se irregular a nomeação de defensor dativo, se o réu já possuía advogado constituído nos autos, impondo-se o reconhecimento de nulidade no feito, considerando que este último acabou não sendo intimado para apresentar as alegações finais. (TJPR; ApCr 0945753-6; Curitiba; Terceira Câmara Criminal; Rel. Juiz Conv. Jefferson Alberto Johnsson; DJPR 24/04/2013; Pág. 482).

O memorial apresentado pela Defensoria Pública não supre à



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

defesa do réu, que constituiu advogado para patrociná-la.

Entendo necessário o acolhimento da nulidade arguida, ante a flagrante ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório, ao ponto de considerar nulos todos os atos praticados após o despacho de vista de fl. 165/verso, o qual concedeu prazo à Defensoria para apresentação das referidas alegações finais.

Ademais, é importante destacar que sequer foi publicada a intimação do advogado Dr. Adailton Raulino Vicente da Silva, logo, percebe-se que ocorreu um equívoco processual ao deixar de intimá-lo para o citado ato, razão pela qual, impõe-se acolher a preliminar suscitada.

O Código de Processo Penal dispõe que:

"Art. 571. As nulidades deverão ser argüidas:

Omissis;

VII – se verificadas após a decisão da primeira instância, nas razões de recurso ou logo depois de anunciado o julgamento do recurso e apregoadas as partes;

"Art. 573. Os atos, cuja nulidade não tiver sido sanada, na forma dos artigos anteriores, serão renovados ou retificados.

§1º A nulidade de um ato, uma vez declarada, causará a dos atos que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§2º O juiz que pronunciar a nulidade declarará os atos a que ela se estende."

E foi dessa forma que douta Procuradoria de Justiça opinou, em seu parecer encartado as fls. 198/203, ao afirmar que: *"não houve a intimação do patrono do réu para que este apresentasse razões finais, tendo o feito sido remetido à defensoria pública (fls. 165v) em afronta ao devido processo legal e caracterizando o cerceamento de defesa"* (fl. 202).

Desse modo, consideram-se nulos todos os atos a partir da certidão de vista dada a douta Defensoria Pública de fls. 165/verso, devendo ser renovados os atos a quem de direito.

Por tudo isso, em consonância com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, **DOU PROVIMENTO ao apelo** para acolher a preliminar de nulidade absoluta em face da ocorrência de cerceamento de defesa, e anular todos os atos processuais a partir da certidão de fls. 165/verso.

É o meu voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, decano no exercício da Presidência da Câmara



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Criminal. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho (Relator), João Batista Barbosa (Juiz de Direito convocado para substituir o Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos) e Joás de Brito Pereira Filho.

Presente aos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Doutor José Marcos Navarro Serrano, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 26 de Janeiro de 2016.

João Pessoa, 02 de Fevereiro de 2016.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
RELATOR